



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2011

**(Do Sr. Hidekazu Takayama)**

Inclui o § 1º-A ao art. 44 do Código Civil de 2002 para outorgar às organizações religiosas o direito de proteção ao registro do nome designativo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 1º, art. 44, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

“§1º-A. É assegurado às organizações religiosas o direito de registro e proteção ao nome e marca designativos, nos termos da Lei nº 9.279/1996.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação é omissa quanto ao direito de registro e proteção ao nome das organizações religiosas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme se verificou no julgamento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 66529/SP, de relatoria do Ministro NILSON NAVES, cuja ementa segue em anexo, o Poder Judiciário não reconhece o direito de proteção ao nome das organizações religiosas, ainda que registrado no INPI.

Não obstante, é direito de todas as organizações religiosas, sem qualquer distinção (tais como católica, evangélica, espírita, entre outras), a individualização e proteção de seu nome designativo, através da utilização exclusiva da marca e nome quando registrado no INPI, evitando enganos e oportunismo daqueles que fundam novas organizações religiosas, valendo-se de nomes e designações tradicionais para atrair fiéis.

Esta lei visa suprir a omissão e garantir idêntica proteção de registro de nome e marca conferido às demais pessoas jurídicas, inclusive àquelas que já efetuaram o registro e não tiveram garantido o direito de utilização exclusiva.

## ANEXO

### **“Processo**

REsp 66529 / SP  
RECURSO ESPECIAL  
1995/0025076-4

### **Relator(a)**

Ministro NILSON NAVES (361)

### **Órgão Julgador**

T3 - TERCEIRA TURMA

### **Data do Julgamento**

21/09/1999

### **Data da Publicação/Fonte**

DJ 19/06/2000 p. 138  
LEXSTJ vol. 135 p. 98  
RSTJ vol. 141 p. 305



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Ementa

Pessoa jurídica. Associações (religiosas). Nomes (proteção). Registro (antecedência). Preceito cominatório (improcedência).

- 1. Formal e materialmente, não há norma que proteja nome de associação destinada a desenvolver atividade religiosa; de fins, portanto, não econômicos. Inaplicabilidade do Cód. de Prop. Industrial, ainda que sob as luzes dos arts. 4º da Lei de Introdução e 126 do Cód. de Pr. Civil.**
2. Regência do caso pelos arts. 114, I e 115 da Lei nº 6.015/73.
- 3. Não há meios jurídicos que garantam a propriedade do nome de religioso, "podendo ser ostentado, pronunciado, venerado e adotado por quantos seguidores e/ou cultores tenha ou venha a ter, individualmente ou organizados em associações" (acórdão estadual), haja vista o que ordinariamente acontece com as igrejas cristãs pelo mundo afora.**
4. Recurso especial fundado na alínea a, de que a Turma não conheceu."

**HIDEKAZU TAKAYAMA  
DEPUTADO FEDERAL-PSC/PR**